

**Excelentíssimo Senhor
Conselheiro Relator EDUARDO TUMA**

**Ref.: Relatório de Acompanhamento de Edital.
Edital de Licitação nº 001/SPOBRAS/2022.**

1. INTRODUÇÃO

Trata-se do Edital de Licitação SPObras nº 001/2022, lançado pela São Paulo Obras – SPObras, tendo por objeto a contratação de empresa de engenharia especializada para a prestação de serviços de reforma nas instalações dos CEU's – Centros Educacionais Unificados divididos em 26 (vinte e seis) Lotes, no Município de São Paulo. O valor estimado para o período de 6 meses é de R\$ 223.934.551,14.

Este Edital foi objeto da Consulta Pública 02/2022, analisado por esta Coordenadoria no e-TCM 005941/2022, cujo relatório apontou diversas irregularidades.

Este Edital também foi objeto de Representação, já analisada por esta Coordenadoria no e-TCM 009904/2022. O Relatório de Análise de Representação concluiu pela procedência parcial dos argumentos da Representante, sem que se caracterizasse, no entanto, restritividade à competição.

O presente Edital de Licitação foi publicado em 17/05/2021, na modalidade Concorrência, sob o nº 001/SPOBRAS/2022, com abertura dos envelopes prevista dia 10/06/2022.

Por determinação de Vossa Excelência (peça 3), esta Coordenadoria elaborou Relatório de Acompanhamento do Edital (peça 45), no qual apontou várias irregularidades, além daquelas já apontadas na análise da Consulta Pública

Em razão desses apontamentos, V. Excelência determinou que se oficiassem a São Paulo Obras - SPObras, bem como a Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana – SIURB e o Presidente da Comissão de licitação, para conhecimento e manifestação. (peça 48).

Em sede de Resposta de Comunicação Processual, a SIURB se manifestou às peças 55/56 e a SPObras às peças 59/60.

Registre-se que, em função dos apontamentos feitos no Relatório Conclusivo deste Acompanhamento (peça 45), a SPObras suspendeu “sine die” a abertura dos envelopes, que estava prevista para o dia 10.06.2022 (peça 64). O Processo, no entanto, foi retomado no dia 16.06.2022 (peça 65), com nova previsão para abertura dos envelopes datada de 22.06.2022.

À peça 66 consta a Ata da Reunião para Recebimento e Abertura dos Envelopes, na qual foram classificadas as empresas conforme os preços ofertados em cada lote. Nesse momento, a Presidente da Comissão decidiu suspender a sessão para a análise dos documentos de habilitação, cujo resultado será divulgado oportunamente por meio de publicação no Diário Oficial da Cidade - DOC, quando terá início a fase recursal única.

Retornam os autos, por determinação de Vossa Excelência, para manifestação sobre a resposta apresentada pela Siurb à peça 55. (peça 62).

2. ANÁLISE

2.1. Da Exigência do Engenheiro Eletricista

5.1 Cabe à SPObras suprimir a exigência de Engenheiro Eletricista no quadro permanente de profissionais das licitantes por atentar contra o artigo 78 inciso II da Lei Federal Nº 13.303/2016. **(subitem 3.3.2.2.2.)**

Posicionamento da SIURB

Por se tratar de obras de reforma e considerando ainda que as instalações dos CEU's - Centros Educacionais Unificados possuem entrada de energia de média tensão e sistemas de bombas, além do fato da necessidade uma atenção especial quanto às intervenções específicas de melhoria, entendemos como necessária e fundamental a participação de um profissional sênior com formação específica em engenharia elétrica e com respectivo tempo de experiência; desta forma, mantemos a exigência de 01 (um) Profissional Sênior com formação em Engenharia Elétrica, com experiência mínima de 15 anos, o que será comprovado por meio de apresentação de currículo. (peça 56, fl.35).

Análise

Os argumentos enviados pela defesa não são suficientes para justificar a presença de Engenheiro Elétrico na obra. Os serviços relevantes que demandam prova de habilitação neste certame constam do Edital à peça 15, fls. 14/25. Dos serviços ali elencados, não há nenhum deles que Engenheiros Civis, com atribuições dos artigos 28 e 29 do Decreto Federal Nº 23.568/1933, não estejam habilitados a executar.

Assim, mantém-se o apontamento de que exigência de Engenheiro Eletricista no presente certame foi medida excessiva e atenta contra o artigo 58, inciso II da Lei Federal nº 13.303/2016.

2.2. Dos acréscimos orçamentários injustificados

5.2 A ausência de justificativas aptas a fundamentar acréscimos orçamentários tão significativos, uma vez que tais informações não se encontram disponíveis nos autos, está em desacordo com o art. 42, inciso VIII da Lei nº 13.303/16, c/c o §1º do art. 43 da Lei Federal nº 13.303/16 (**subitem 3.3.3**).

Posicionamento da SIURB

Após a realização da Consulta Pública, onde foram apresentados questionamentos, somados às solicitações de SME a Diretoria de Obras entendeu necessária a realização de vistorias complementares, realizadas pela Equipe Técnica da Gerência de Próprios - GPP, as quais, deram origem a novos relatórios com correspondentes memórias de cálculo, os quais se encontram juntado aos volumes II e III do processo SEI 7910.2022/0000170-7. Com base nas informações complementares citadas, foi desenvolvido o Orçamento Referencial pela Gerência de Preços e Custos - GPC no valor de R\$223.934.551,14, já devidamente atualizado para a Data Base de janeiro/2022 em virtude da publicação da nova Tabela SIURB. Cumpre ainda esclarecer que, por se tratar de execução de obras e serviços, o pagamento dos serviços executados será realizado pelos efetivamente executados comprovados com documentação fotográfica e memória de cálculo correspondente através de seus respectivos preços unitários. (peça 56, fl.36).

Análise

A justificativa apresentada pela SIURB não traz elementos técnicos suficientes para fundamentar o acréscimo de 96% observado entre os valores submetidos à Consulta Pública e aqueles que, efetivamente, compõem o Edital de Licitação. Os novos relatórios, a que a defesa se refere, não estão fundamentados em projetos, pois que estes não estão disponibilizados nos autos.

Por decorrência, tem-se que os novos quantitativos adotados, assim como os primeiros, são estimados e não levantados a partir de bases confiáveis. Infringência ao art. 42, inciso VIII da Lei nº 13.303/16, c/c o §1º do art. 43 da Lei Federal nº 13.303/16.

Assim, mantém-se o apontamento.

2.3. Da insuficiência do Projeto Básico e do Termo de Referência.

5.3 O Edital não atende ao disposto no art. 42, inciso VIII da Lei nº 13.303/16 e no §1º do art. 43 da Lei Federal nº 13.303/16, pois não se sabe as características das obras e serviços licitados, tampouco as condições de sua execução, gerando risco de necessidade de celebração de diversos aditamentos posteriores, desvirtuando completamente as condições inicialmente avençadas (subitem 3.3.4).

Posicionamento da SIURB

Os serviços objeto da presente licitação, são executados periodicamente com a finalidade de manter as condições de uso dos Centros de Educação Unificados - CEU's, sendo assim, as informações constantes do Termo de Referência, do Orçamento Referencial e dos Relatórios Fotográficos, se mostram suficientes para elaboração das propostas comerciais, inclusive, de pleno conhecimento do mercado apto a executar os serviços objeto da futura contratação. Ademais, o Orçamento Referencial foi elaborado na sua grande maioria com itens constantes da Tabela SIURB, disponível para consulta pública no sítio da Cidade de São Paulo; sendo as Composições de Preços Unitários - CPU's denominadas como SIURB-P2 e SPObras disponibilizadas no material do Edital. Cumpre ainda esclarecer que a revisão dos orçamentos referenciais prévios citados nos item 5.7 é resultado de inspeção detalhada e atualizada para identificar os serviços e respectivas quantidades, de forma a restringir ao máximo a celebração de eventuais aditivos, atualizando a futura contratação à real necessidade atual de intervenção em cada Unidade. (peça 56, fl.37)

Análise

A manifestação da SIURB não justifica a insuficiência de Projetos Básicos e do Termo de Referência no rol dos elementos técnicos disponibilizados no Edital pela SPObras. Este fato caracteriza desconformidade com o disposto no art. 42, inciso VIII da Lei nº 13.303/16 e no §1º do art. 43 da Lei Federal nº 13.303/16.

Assim mantém-se o apontamento.

2.4. Da ausência de levantamentos e elementos técnicos para os quantitativos

5.4 Comparando as planilhas orçamentárias com a inexistência do projeto básico e do Memorial Descritivo, com Termo de Referência deficiente, têm-se que os quantitativos de serviços previstos não estão justificados, tampouco há indícios de que foi feito um levantamento individualizado para cada Lote e edificação, restando prejudicada a elaboração das propostas pelas proponentes, a fiscalização da SPObras e o controle externo exercido por esta E. Corte, em infringência ao art. 34 e §1º do art. 43 c/c do inciso VIII do art. 42 da LF nº 13.303/16 (subitem 3.3.5.).

Posicionamento da SIURB

Considerar os esclarecimentos prestados em resposta ao item 5.7. desta manifestação. (peça 56, fl.37).

Análise

O Item 5.7 mencionado na resposta da SIURB corresponde ao item 5.3 do Relatório Conclusivo, cuja análise se dá no tópico anterior (2.3) desta manifestação. As informações ali contidas são insuficientes para justificar os quantitativos orçamentários adotados, notadamente em função da ausência de Projetos Básicos. O fato caracteriza em infringência ao art. 34 e §1º do art. 43 c/c do inciso VIII do art. 42 da LF nº 13.303/16.

Desta forma, mantém-se o apontamento.

2.5. Da Administração Local e Canteiro de Obras

5.5 Restou injustificada a adoção do mesmo valor para os itens Administração Local e Canteiro de Obras para os 26 Lotes do Edital, cujas condições de conservação, manutenção e demanda de serviços, construídos em locais e datas distintos, foram consideradas iguais (subitem 3.3.6.).

Posicionamento da SIURB

Visto que as características dos serviços a serem executados são similares entre os lotes e que o prazo de execução é o mesmo (de seis meses), tanto a administração local quanto o canteiro de obras foram estimados de modo equivalente, embora os locais e datas de execução sejam distintos. (peça 56, fl.37).

Análise

A resposta da Origem não aborda o fato, já analisado no item 3.3.5 do Relatório Conclusivo, de que os quantitativos utilizados nas planilhas orçamentárias não foram levantados com base em elementos técnicos, mas sim, estimados e replicados de forma sistemática. Por decorrência, não há como verificar, nas demandas características de cada obra, elementos que fundamentem a adoção do mesmo valor para o item “Administração Local e Canteiro de Obras” que serão executados em locais e datas distintas. Nestes termos, permanece o apontamento feito.

2.6. Das Cotações de insumos para serviços extra-tabela – P2

5.6 Cabe à SPObras apresentar as diversas cotações efetuadas, contendo indicações por escrito das empresas proponentes, além do nome e assinatura do servidor responsável, de modo a comprovar a confiabilidade dos dados e a razoabilidade dos valores constantes do orçamento. (subitem 3.3.7.).

Posicionamento da SIURB

As cotações solicitadas estão dispostas no arquivo anexo. (peça 56, fl 37).

Análise

As composições de preço e as cotações enviadas pelos fornecedores constam da resposta enviada pela Origem e estão inseridas nos autos (peça 56, fls. 2/3), nesse sentido o apontamento seria passível de superação.

No entanto, os documentos foram apresentados somente após o apontamento feito por esta Auditoria e não foram disponibilizados aos interessados quando da elaboração das propostas, motivo pelo qual o apontamento permanece.

2.7. Da taxa de BDI para serviços adicionais

5.7 Cabe à SPObras eliminar a subjetividade inserida no texto do subitem 3.5, constante das Normas de Serviços Adicionais do Anexo XI, em atendimento ao art. 31 da Lei Federal nº 13.303/16. (subitem 3.3.8.).

Posicionamento da SIURB

O texto destacado segue a orientação do Tribunal de Contas da União, determinado no Acórdão N° 2622/2013 - TCU - Plenário. As parcelas do BDI serão analisadas conforme valores referenciais do mesmo Acórdão, e cada caso será analisado individualmente. (peça 56, fl.38)

Análise

O apontamento se deu em função da subjetividade contida na expressão “injustificadamente elevada” referindo-se à taxa de BDI adotada pela Contratada quando esta apresentar serviços adicionais ao Contrato. O texto não identifica quais critérios de julgamento serão adotados para definir o que seria uma taxa de BDI injustificadamente elevada em cada caso. Nestes termos o apontamento permanece.

3. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, conclui-se que as documentações apresentadas pela Origem não foram suficientes para superar os apontamentos expressos no Relatório de Conclusivo.

É o que submetemos à apreciação e deliberação de Vossa Excelência.

Em 06.07.2022.

**OSWALDO BERTINATO
JÚNIOR
Agente de Fiscalização**

De acordo,

**ANTONIO DOS SANTOS SILVEIRA
Supervisor de Equipes de Fiscalização 14**

**DIMITRI F.CARVALHO RODERMEL
Coordenador Chefe
Coordenadoria VII**